

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO:  
A extensão dos direitos constitucionais trabalhistas aos empregados domésticos.

LUCAS ALMEIDA CAMARGOS RAMALHO

Brasília, 2013.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO:

A extensão dos direitos constitucionais trabalhistas aos empregados domésticos.

Monografia de autoria do aluno Lucas Almeida Camargos Ramalho, matrícula 06/89629, elaborada como requisito de conclusão do curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Doutor Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Brasília, 2013.

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO:  
A extensão dos direitos constitucionais trabalhistas aos empregados domésticos.

LUCAS ALMEIDA CAMARGOS RAMALHO

BANCA EXAMINADORA

---

Ricardo José Macedo de Britto Pereira  
Professor Doutor e Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

*It isn't that they can't see the solution.*

*It's that they can't see the problem.*

*--G.K. Chesterton*

*To change the world*

*Start with one step*

*However small*

*The first step is hardest of all*

*--Dave Matthews Band*

*À minha mãe.*

## Sumário

Introdução.....	6
Capítulo 1 – O Direito Fundamental ao Trabalho Digno .....	8
1.1 O trabalho na definição da identidade individual.....	8
1.2 Direitos Fundamentais e o trabalho.....	9
1.3 A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho digno.....	11
Capítulo 2 - O Trabalhador Doméstico no Brasil.....	16
2.1 Origens .....	16
2.1 O Empregado Doméstico em números: uma análise estatística .....	17
Capítulo 3 - O Trabalhador Doméstico na Legislação .....	27
3.1 Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.....	27
3.2 Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943.....	29
3.3 Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 .....	30
3.4 Constituição Brasileira de 1988.....	32
3.5 Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.....	35
3.6 Convenção nº 189 da OIT, de julho de 2011.....	36
Capítulo 4 - A Relação de Emprego Doméstico: Características e Percepções da Realidade Brasileira.....	40
4.1 A relação de emprego doméstico .....	40
4.2 A distinção constitucional .....	42
Capítulo 5 – A Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2010.....	48
5.1 As tentativas frustradas de mudança.....	48
5.2 A PEC nº 478/2010 .....	51
5.3 O Substitutivo.....	54
Considerações Finais .....	58
Referências Bibliográficas .....	60

## Introdução

O trabalho foi um grande impulsor da evolução dos direitos fundamentais. Por meio da luta dos trabalhadores, muito se conquistou, no que tange às melhorias nas condições laborais, à securitização de direitos e à aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana à relação trabalhista.

Não poderia ser de outra maneira, porquanto, sendo o trabalho parte essencial na composição da identidade do indivíduo, ele, necessariamente, acompanharia as evoluções pelas quais o próprio homem passava.

Os avanços, portanto, dos direitos fundamentais nas relações laborais são notórios. Contudo, essa evolução foi seletiva, já que não alcançou determinados agrupamentos sociais. E isso se deu não pela falibilidade dos institutos aplicáveis, mas porque o próprio homem impediu que as conquistas fossem estendidas a alguns de seus pares, entre eles os empregados domésticos - tema central desta monografia.

No primeiro capítulo, busca-se estabelecer a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho digno. Destarte, avalia-se o papel do trabalho na definição da identidade individual e traça-se um breve histórico sobre as dimensões dos direitos fundamentais, para atestar o vínculo intrínseco entre o princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho e a consecução do projeto de vida de cada indivíduo.

No segundo capítulo, intenta-se delinear o perfil do trabalhador doméstico brasileiro. Para tanto, além do contexto histórico, foram perscrutados diversos dados e pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e do Departamento Intersindical de Estatística e de Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

No terceiro capítulo, por meio da evolução cronológica, reflete-se sobre os diplomas legais, bem como sobre a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, que versaram sobre empregados domésticos.

No quarto capítulo, estuda-se a relação de emprego doméstico na realidade brasileira e as suas especificidades, as quais têm sido usadas como forma de legitimar a diferenciação. Pondera-se, também, sobre a distinção feita pela Constituição de 1988 entre o empregado doméstico e os outros trabalhadores e as suas repercussões.

Por fim, no quinto capítulo, são registradas as tentativas frustradas de extensão dos direitos constitucionais trabalhistas, que culminaram na edição da Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2010. Em seguida, documentam-se os debates advindos da PEC, que resultaram na elaboração de um substitutivo, e a sua atual situação.

Ante a vasta construção doutrinária sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalho, não se presta a presente monografia a inovar nesse aspecto, de modo que se adotam visões consolidadas de reconhecidos autores da área. O intento aqui é demonstrar, pela análise do ordenamento jurídico e pelo estudo de dados estatísticos, que há milhões de brasileiros que clamam por reconhecimento e pelo resgate de sua cidadania, e é não só em favor deles, mas do ideário maior do bem-comum, que a promoção de mudanças mostra-se imperativa.

É esse o propósito que se espera alcançar.

# Capítulo 1 - O Direito Fundamental ao Trabalho Digno

## 1.1 O trabalho na definição da identidade individual

O trabalho é traço inerente à condição humana como forma de viabilização da própria existência. Independentemente do tipo de sociedade na qual o indivíduo se insira, o certo é que, de forma autônoma ou subordinada, caberá a ele permutar a sua força laboral por bens que garantam o seu sustento.

Não se faz aqui, todavia, a distinção entre o trabalho que implica uma contraprestação remuneratória e aquele que apenas garanta ao indivíduo a sua subsistência. O intento, no momento, é apenas atestar que ser humano implica, necessariamente, ser condicionado ao trabalho.

Adota-se, portanto, a acepção ampla da palavra trabalho, “o uso da força física ou do intelecto para alcançar determinado fim<sup>1</sup>”, não sendo feitas, por ora, distinções entre tipos e formas de trabalho.

Assim, o trabalho configura-se como um dos aspectos que compõem a identidade do próprio indivíduo, oferecendo-lhe elementos para que ele estruture não só a sua consciência individual, como também o seu papel social perante outras pessoas.

Como preceitua GABRIELA NEVES DELGADO, sob o amparo de MARILENA CHAÚÍ:

Para Marilena Chauí, a formação da identidade do homem, de sua noção de “eu” depende da elaboração e sustentação, pelo próprio homem de sua “consciência psicológica” (o que ocorre por meio da vivência individual como, por exemplo, pelas lembranças e afetos próprios a cada ser humano” e de sua “consciência moral” (que se revela na vivência social como, por exemplo, o trabalho em sociedade).

É pela consciência psicológica e moral que o homem fundamenta e constrói sua identidade enquanto ser humano, tornando-se verdadeiro representante de si, para melhor desenvolver suas potencialidades e direcionar sua própria história. Por meio de sua identidade, posiciona-se com autonomia na seara social revelando sua condição jurídica de sujeito de direitos e deveres.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BECHARA, Evanildo. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009. (p. 869)

<sup>2</sup> DELGADO, Gabriela Neves e DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. (p. 59)

Logo, sendo um dos componentes da identidade individual e o mecanismo de realização da existência humana, não há como dissociar a história e a evolução do trabalho daquelas referentes às dos direitos fundamentais, uma vez que o direito ao trabalho pode ser adequadamente considerado um dos mais importantes representantes dessa última categoria.

## 1.2 Direitos Fundamentais e o trabalho

Costuma-se dizer que os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana e positivados no ordenamento jurídico interno de um país. Considerando-se as diversas tentativas de se conceituar a expressão “direitos fundamentais”, o que se nota é que todas carregam em seu cerne o sentido de que esses seriam não só os direitos próprios da mera condição humana, mas aqueles que permitem a todo e qualquer indivíduo levar a cabo uma existência digna e plena.

Como argumenta JÚLIO RICARDO DE PAULA AMARAL:

Depois de se ter apresentado essa pluralidade de conceitos, verifica-se que, regra geral, os direitos fundamentais podem ser concebidos como atributos naturais atinentes ao homem, ligados essencialmente aos valores da dignidade, liberdade e igualdade, decorrentes de sua própria existência, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

Para GILMAR FERREIRA MENDES<sup>4</sup>, é possível situar a evolução histórica dos direitos fundamentais em três gerações, ou dimensões, como preferem alguns doutrinadores.

A primeira, vinculada às Revoluções Francesa e Americana, buscava positivar a autonomia pessoal, de modo que o Estado se abstinhasse de intervir na esfera pessoal do indivíduo. Logo, é o reconhecimento das liberdades individuais, o que marca a passagem de um Estado autoritário para um Estado de

---

<sup>3</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Os Direitos Fundamentais e a Constitucionalização do Direito do Trabalho*. Em: *Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. (p. 253)

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (p. 233)

Direito<sup>5</sup>.

Enquanto os direitos fundamentais de primeira dimensão eram caracterizados por um absentéismo do Estado, os de segunda dimensão reivindicavam a atuação estatal.

O agravamento dos problemas sociais, em decorrência de fatores como o alto crescimento demográfico, a forçada industrialização e as péssimas condições de vida dos trabalhadores que tornaram possível a Revolução Industrial no século XVIII, fez com que o ideário do Estado Liberal já não atendesse satisfatoriamente às demandas sociais.

Nesse sentido, o Estado foi instado a promover políticas públicas que objetivassem a justiça social e a melhoria das condições de vida dos indivíduos, com ações nas áreas de assistência social, saúde, trabalho e lazer. É a afirmação do princípio da igualdade, como esclarece GILMAR FERREIRA MENDES:

Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais - direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante ações corretivas dos Poderes Públicos.<sup>6</sup>

Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira dimensão são aqueles correspondentes à noção do homem como ser coletivo, não aspirando, portanto, a uma proteção individual, mas coletiva ou difusa da sociedade, como um todo. São exemplos: o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, à conservação do patrimônio histórico e cultural, etc., como registra PEDRO LENZA:

Os direitos da 3ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (p. 958)

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. *Op. cit.* (p. 233)

<sup>7</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. *Op. cit.* (p. 960)

PEDRO LENZA<sup>8</sup> preceitua que haveria, ainda, os direitos fundamentais de quarta dimensão, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. O mesmo autor informa que, para doutrinadores como PAULO BONAVIDES, o direito à paz representaria uma quinta dimensão, porquanto, sendo esse o “supremo direito da humanidade”, deveria ser tratado em dimensão autônoma.

Como se observa, esses direitos, independentemente da dimensão a que se referem, têm por escopo permitir que o homem possa viver dignamente, sendo respeitado em sua individualidade, mas tendo, ao mesmo tempo, o Estado como fiscal e garante das demais prestações.

### **1.3 A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho digno**

Todos esses direitos, contudo, decorrem de um princípio ainda maior, aquele que deve servir de norte para todos os países que se caracterizam como Estados Democráticos de Direito. É o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, tal princípio foi firmado no art. 1º da Constituição Federal de 1988 e representa um dos fundamentos da República Federativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;<sup>9</sup>

Por esse mandamento, entende-se que o homem, pela simples condição humana, representa um fim em si mesmo, e, como tal, não pode ser utilizado como meio para que outrem atinja certos propósitos.

Segundo GILMAR FERREIRA MENDES, na lição de MIGUEL REALE:

---

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. Op. cit. (p. 961)

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Em um dos mais refinados escritos - Pessoa, Sociedade e História - Miguel Reale afirmou que toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dele um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista, a cuja luz a pessoa perde seus atributos como valor-fonte da experiência ética para ser vista como simples “momento de um ser transpessoal” ou peça de um gigantesco mecanismo, que, sob várias denominações, pode ocultar sempre o mesmo “monstro frio”: “coletividade”, “espécie”, “nação”, “classe”, “raça”, “ideia”, “espírito universal”, ou “consciência coletiva”.<sup>10</sup>

Assim, todo e qualquer indivíduo é merecedor de respeito e detém direitos e deveres que visam a lhe assegurar uma existência digna e a consecução de seus projetos pessoais.

Sendo o trabalho parte importante da própria identidade do indivíduo e o meio pelo qual ele viabilizará a sua subsistência e, por conseguinte, dará seguimento ao seu projeto de vida, a ele se aplica, integralmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que indissociáveis.

A Constituição Federal, reconhecendo o valor do trabalho, alçou-o, também, ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;<sup>11</sup>

Ademais, quis o constituinte reafirmar a importância do trabalho na sociedade brasileira, em inúmeros dispositivos do texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do**

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. *Op. cit.* (p. 150)

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao **mercado de trabalho**;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**. (grifos nossos)<sup>12</sup>

Sob o amparo da Constituição de 1988, o trabalho desveste-se da acepção ampla supramencionada para assumir uma nova forma com cunho mais específico. Logo, o trabalho seria o uso da força física ou do intelecto para alcançar determinado fim, mas realizado de forma digna, respeitando-se a condição humana, direcionado ao propósito de assegurar a todos uma existência plena e com a observância dos demais princípios e direitos indicados no texto constitucional.

Como bem explica GABRIELA NEVES DELGADO:

Ora, no contexto do Estado Democrático de Direito, a estipulação do direito fundamental ao trabalho digno corresponde a uma conquista do homem, em contraponto às experiências históricas de espoliação das energias humanas com intuítos econômicos. Em síntese, quando o Estado Democrático de Direito, em consonância com a Constituição Federal de 1988, enuncia o direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito fundamental ao trabalho digno.<sup>13</sup>

E isso porque a Carta Maior não poderia comportar outra interpretação, pois aceitar quaisquer formas de labor que desrespeitassem o ideário do trabalho digno seria negar o fundamento maior desse documento que é a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, continua a referida autora:

Entende-se que o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. Ou seja, o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>13</sup> DELGADO, Gabriela Neves e DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. *Op. cit.* (p. 65)

humano.

Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva.<sup>14</sup>

Verifica-se que a conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno opera em duas vias: de um lado, o princípio se aplica às relações de trabalho, devendo, também nessa esfera, o indivíduo ser respeitado em sua integridade física e moral; de outro, sendo o trabalho um dos grandes traços da afirmação individual, ele materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar ao sujeito de direito a consecução de seu projeto de vida.

Como assinala EDILTON MEIRELES:

Óbvio, no entanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana continua a ser o vetor central de todo o sistema constitucional brasileiro. Numa ordem de valores, ele é o primeiro e o mais indispensável de todos. Mas, dentre todos os direitos fundamentais que procuram sua realização, não se pode deixar de reconhecer que o trabalho é “um valor essencial para a dignidade do homem e para o livre desenvolvimento de sua personalidade”.<sup>15</sup>

Desse modo, a Constituição de 1988, objetivando honrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, foi bastante abrangente ao estatuir, expressamente, no art. 7º, diversos direitos aos trabalhadores.

O constituinte atribuiu *status* constitucional a mais de três dezenas de direitos, aspirando não só a garantir que o trabalhador tivesse um trabalho digno, mas, antes, que, por meio dele, o indivíduo pudesse realizar o brocardo de ser um fim em si mesmo.

Não por acaso, a Constituição Brasileira de 1988 é reputada como uma das mais completas, no que tange à ratificação, em seu texto, dos direitos fundamentais e, em especial, das garantias a serem conclamadas, quando se

---

<sup>14</sup> DELGADO, Gabriela Neves e DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. *Op. cit.* (p. 63)

<sup>15</sup> MEIRELES, Edilton. *A Constituição do Trabalho*. Em: *Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. (p. 67-68)

desrespeite algum desses direitos.

Reforça-se que o direito fundamental ao trabalho digno, advindo do princípio da dignidade da pessoa humana, é, por mera consequência lógica, aplicável a todos os indivíduos.

Além disso, houvesse qualquer dúvida, confirmou a Carta Magna, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade é também um dos fundamentos do Estado de Direito, mas, também aqui, ele se mostra como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, já sendo este um dos fundamentos da República e condição inerente a todas as pessoas, não haveria razão para que fosse feita qualquer distinção entre indivíduos.

No ideário do Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade não se limita ao tratamento igual perante a lei. Nesse contexto, ele recebe um grau maior de complexidade para que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade.

O fim, porém, permanece o mesmo: assegurar a todos os indivíduos iguais condições de dar prosseguimento aos seus projetos de vida.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sido preceituado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o princípio da igualdade constar no art. 5º da Carta Magna, o direito fundamental ao trabalho digno não é um direito extensível a todos os brasileiros.

Há uma categoria cuja realidade adequar-se-ia exatamente nas hipóteses em que o Estado deveria promover políticas públicas para que fossem dadas condições dignas de trabalho e de resgate de cidadania. No entanto, não só o governo ficou-se inerte em dar início a quaisquer tipos de políticas afirmativas, como falhou a Constituição ao limitar a abrangência dos direitos constitucionais trabalhistas previstos no art. 7º.

Essa categoria é a dos empregados domésticos.

## Capítulo 2 - O Trabalhador Doméstico no Brasil

### 2.1 Origens

O trabalho doméstico no Brasil nasce simultaneamente à escravidão: enquanto alguns dos escravos eram encaminhados à lavoura, outros eram direcionados às casas senhoriais para realizarem os afazeres domésticos<sup>16</sup>.

Essa origem serve de explicação para a forma como os empregados domésticos têm sido tratados na história brasileira. Não há, portanto, como dissociar a escravidão da história dos trabalhadores domésticos porque ela é a mesma história.

A abolição da escravatura não representou melhora significativa para os empregados domésticos. Sem nenhuma instrução e sendo considerados como indivíduos de nível inferior, os negros contavam com poucas perspectivas de conseguirem trabalhos dignos<sup>17</sup>.

Assim, os empregados domésticos, que eram considerados parte de um grupo privilegiado de escravos, por gozarem de uma melhor condição de vida - comparativamente aos escravos das lavouras, submetidos a níveis extenuantes de trabalho -, mantiveram sua condição, continuando a trabalhar nas casas senhoriais.

Com o passar do tempo, a categoria que fora composta quase exclusivamente por negros africanos, ou por seus descendentes, agora estava aberta a indivíduos de quaisquer etnias, já que o emprego doméstico foi sempre considerado umas das portas de entrada ao mercado de trabalho.

Atualmente, é notória a busca por trabalhadores domésticos com alguma instrução, contudo, a falta de educação formal nunca foi, de fato, um impedimento para a entrada nesse mercado. Ao revés, empregados domésticos

---

<sup>16</sup> MELO, Hildete Pereira de. *O serviço doméstico remunerado no Brasil: de escravas a trabalhadoras*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/pub/td/1998/td\\_0565.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/1998/td_0565.pdf). Acesso em: 20/12/2012. (p. 1)

<sup>17</sup> PEREIRA, Bergman de Paula. *De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição*. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf). Acesso em: 20/12/2012. (p. 3)

que contam com certo conhecimento podem não ser bem quistos porque poderiam reclamar os parcos direitos que possuem.

## **2.1 O Empregado Doméstico em números: uma análise estatística**

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 2011 demonstra que 7,1% da população ocupada do país compõem-se de trabalhadores domésticos, sendo considerado empregado doméstico a pessoa que presta serviço doméstico remunerado em dinheiro ou somente em benefícios a membro(s) da unidade domiciliar ou da família. Desse modo, no Brasil, o número estimado de trabalhadores domésticos chega a quase sete milhões de pessoas.

Conforme se evidencia na **TABELA 1 - Pessoas ocupadas na semana de referência, por contribuição para previdência social, segundo a posição da ocupação no trabalho principal na semana de referência - Brasil - 2011**<sup>18</sup>:

---

<sup>18</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2012**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 29. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2012/SIS\\_2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf). Acesso em: 20/12/2012. (p. 221)

Posição da ocupação no trabalho principal na semana de referência	Pessoas ocupadas na semana de referência, por contribuição para previdência social			
	Total	Contribui	Não contribui	Proporção de contribuintes (%)
<b>Total</b>	<b>93 493 067</b>	<b>54 687 194</b>	<b>38 805 873</b>	<b>58,5</b>
Com carteira assinada	36 232 559	36 232 559	-	100,0
Militar	220 399	394	220 005	0,2
Funcionário público estatutário	6 470 257	6 470 257	-	100,0
Outros	14 015 804	2 764 907	11 250 897	19,7
Doméstico com carteira assinada	2 038 644	2 038 644	-	100,0
Doméstico sem carteira assinada	4 614 294	376 730	4 237 564	8,2
Conta própria	19 664 887	4 406 803	15 258 084	22,4
Empregadores	3 175 757	2 104 380	1 071 377	66,3
Trabalhador na produção para próprio consumo	3 752 585	131 761	3 620 824	3,5
Trabalhador na construção para próprio uso	107 986	2 738	105 248	2,5
Não remunerado	3 199 895	158 021	3 041 874	4,9

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011.

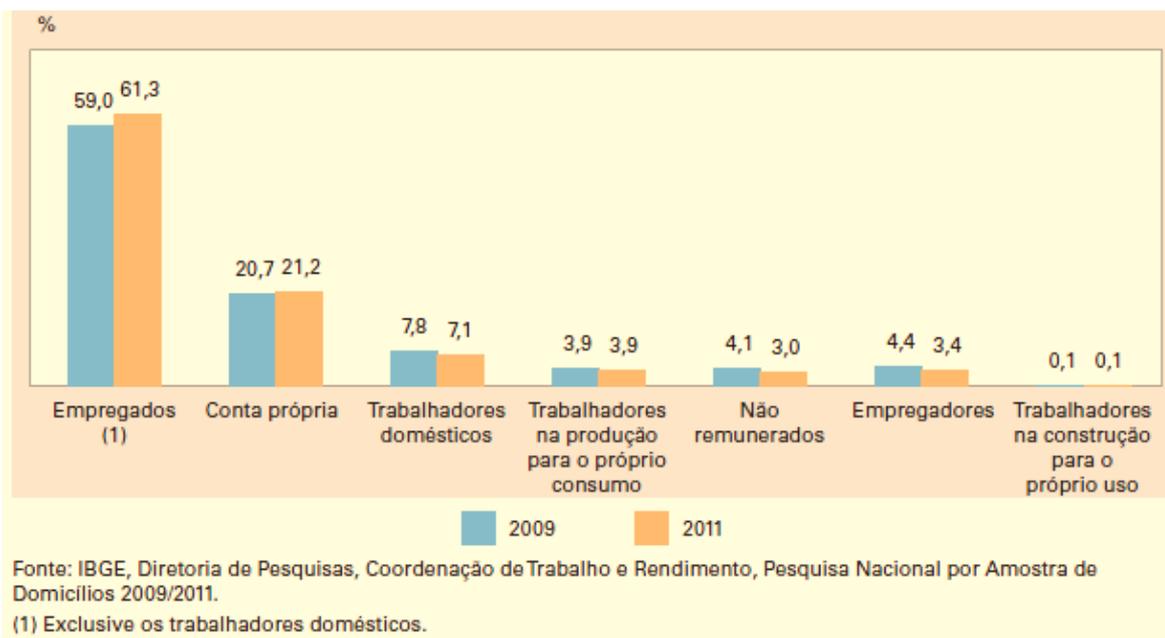
A PNAD traz o seguinte esclarecimento:

A PNAD 2011 mostrou que, no País, pouco menos de dois terços da população ocupada (61,3%) era formada por empregados: 21,2% trabalhavam por conta própria, 7,1% eram trabalhadores domésticos, 3,4% eram empregadores; os demais trabalhadores estavam assim distribuídos no mercado de trabalho: trabalhadores não remunerados (3,0%); trabalhadores na produção para o próprio consumo (3,9%); e trabalhadores na construção para próprio uso (0,1%).<sup>19</sup>

**O GRÁFICO 1 - Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, segundo a posição na ocupação no trabalho principal - Brasil - 2009/2011<sup>20</sup> - ilustra as informações mencionadas:**

<sup>19</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Síntese de Indicadores, 2011. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_anual/2011/Sintese\\_Indicadores/sintese\\_pnad2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf). Acesso em: 20/12/2012. (p. 62)

<sup>20</sup> *Ibid.* (p. 62)



Da análise do Gráfico 1, percebe-se que, comparativamente aos anos anteriores, o número de pessoas trabalhando como empregados domésticos vem diminuindo. Sendo essa categoria composta majoritariamente por mulheres, uma das explicações para essa diminuição é a troca do emprego doméstico por outro no setor de serviços.

No entanto, o número permanece bastante expressivo, como corroborado pela “Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida População Brasileira - 2012”, que se baseia na PNAD - 2011, também aqui analisada.

O trabalho doméstico é uma realidade para 6 milhões de mulheres, mas este número vem reduzindo-se, dado que, em 2006, elas representavam 6,2 milhões. A redução do número de trabalhadoras domésticas é resultado de vários fatores, como o aumento da escolaridade das mulheres e o aumento da oferta de postos de trabalho no setor de serviços, entre outros. Esta queda está concentrada entre as empregadas domésticas sem carteira de trabalho assinada.<sup>21</sup>

Tendo em vista que as mulheres compõem mais de 90% desse total, não há que se estranhar que algumas das pesquisas pertinentes ao

<sup>21</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2012. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 29. Op. cit. (p. 136)

empregado doméstico foquem exclusivamente o contingente feminino. No entanto, os dados obtidos, inclusive os do Departamento Intersindical de Estatísticas e de Estudos Socioeconômicos - DIEESE, os quais também serão apresentados, como cor e graus de instrução, podem ser adequadamente estendidos à parcela masculina dessa categoria.

De acordo com a tabela a seguir, **TABELA 2 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, total e respectiva distribuição percentual, por cor ou raça e posição na ocupação, segundo as grandes regiões - 2011<sup>22</sup>** -, indivíduos de cor preta ou parda são maioria na categoria de empregados domésticos. Ademais, há, proporcionalmente, mais brancos com carteira assinada do que negros ou pardos.

Grandes Regiões	Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana referência									
	Total (1 000 pessoas)	Distribuição percentual, por posição na ocupação (%)								
		Empregado		Trabalhador doméstico		Militar e funcionário público estatutário	Conta própria	Empregador	Trabalho na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso	Outro trabalho não remunerado
		Com carteira	Sem carteira	Com carteira	Sem carteira					
		<b>Branca</b>								
<b>Brasil</b>	<b>44 925</b>	<b>43,0</b>	<b>12,4</b>	<b>2,0</b>	<b>3,7</b>	<b>0,0</b>	<b>20,6</b>	<b>4,9</b>	<b>2,8</b>	<b>2,6</b>
Norte	1 665	28,0	17,1	0,9	3,8	10,7	26,7	4,3	3,8	4,6
Nordeste	6 514	26,8	17,8	0,9	3,7	9,4	25,1	4,3	7,5	4,4
Sudeste	22 282	48,6	11,3	2,4	3,7	7,7	18,9	4,9	1,2	1,3

<sup>22</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2012*. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 29. *Op. cit.* (p. 199)

Sul	11 361	44,6	10,3	2,0	3,4	7,0	20,3	5,1	3,4	4,0
Centro-Oeste	3 102	38,5	14,4	1,7	4,2	11,6	20,8	5,5	1,7	1,6
<b>Preta ou parda</b>										
<b>Brasil</b>	<b>46 111</b>	<b>36,0</b>	<b>17,0</b>	<b>2,5</b>	<b>6,1</b>	<b>6,4</b>	<b>21,9</b>	<b>2,0</b>	<b>5,0</b>	<b>3,0</b>
Norte	5 329	23,0	19,9	1,1	5,4	8,2	28,8	2,0	5,0	6,4
Nordeste	16 383	24,9	20,5	1,2	6,0	6,6	25,5	1,9	9,2	4,2
Sudeste	17 276	47,5	13,7	3,8	6,5	5,7	17,6	1,8	2,0	1,4
Sul	3 068	46,9	13,6	3,2	5,8	4,5	17,8	2,3	3,5	2,5
Centro-Oeste	4 055	40,5	16,3	3,2	6,3	8,3	19,7	2,6	1,9	1,3

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011.

Não há nesses dados grandes surpresas, porquanto eles apenas demonstram que o trabalho doméstico sempre esteve ligado à cor.

Dados do DIEESE, na pesquisa “As Características do Trabalho Doméstico Remunerado nos Mercados de Trabalho Metropolitanos”, de 2011, reforçam essa constatação, como se depreende da **TABELA 3 - Distribuição das ocupadas no serviços domésticos, por raça/cor - Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - 2010**<sup>23</sup>:

<sup>23</sup> Departamento Intersindical de Estatísticas e de Estudos Socioeconômicos - DIEESE. **As Características do Trabalho Doméstico Remunerado nos Mercados de Trabalho Metropolitanos**. Abril, 2011. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FE44B208D575F/DIEESE\\_Trabalho%20Dom%C3%A9stico%202011.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FE44B208D575F/DIEESE_Trabalho%20Dom%C3%A9stico%202011.pdf). Acesso em: 20/12/2012. (p. 6)

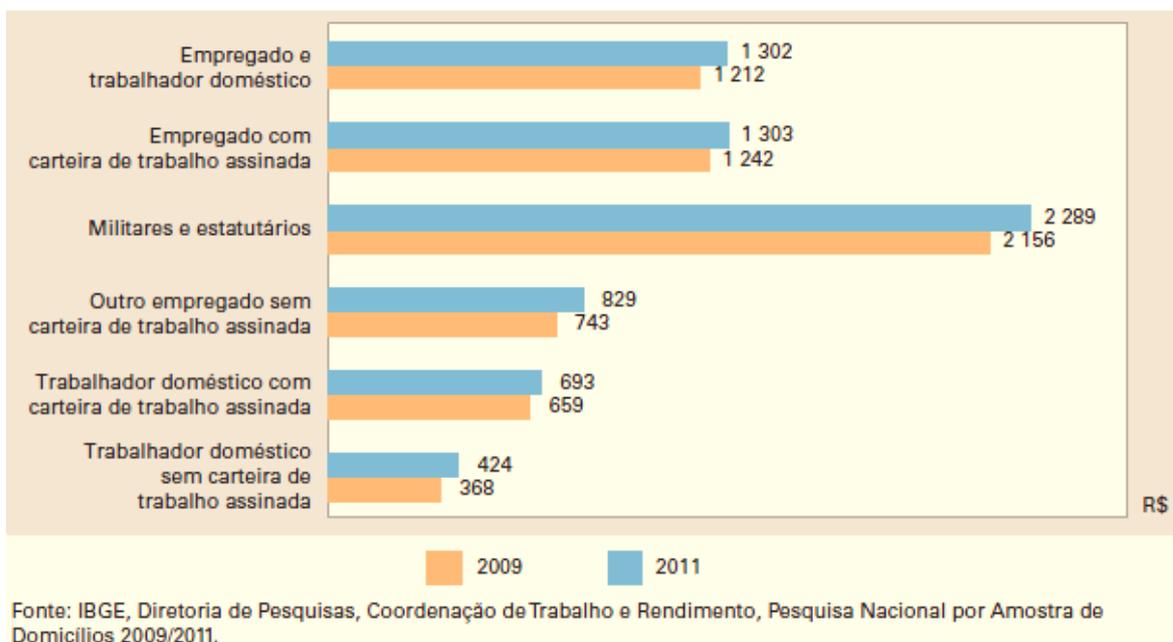
		(em %)		
<b>Regiões Metropolitanas e Distrito Federal</b>	<b>Total</b>	<b>Negras</b>	<b>Não-Negras</b>	
<b>Belo Horizonte</b>				
Serviços Domésticos	100,0	71,0	29,0	
<b>Distrito Federal</b>				
Serviços Domésticos	100,0	79,3	20,7	
<b>Porto Alegre</b>				
Serviços Domésticos	100,0	26,5	73,5	
<b>Fortaleza</b>				
Serviços Domésticos	100,0	76,7	23,3	
<b>Recife</b>				
Serviços Domésticos	100,0	80,9	19,0	
<b>Salvador</b>				
Serviços Domésticos	100,0	96,7	(1)	
<b>São Paulo</b>				
Serviços Domésticos	100,0	48,9	51,1	

Fonte: Convênio DIEESE, SEADE, MTE/FAT e instituições regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego  
Nota: 1) A amostra não comporta a desagregação para esta categoria  
Obs.: Cor negra = pretos + pardos. Cor não negra = brancos + amarelos

A PNAD-2011 revela, ainda, que os empregados domésticos são, na média, os trabalhadores mais mal remunerados. Tanto em 2009 como em 2011, os domésticos com carteira de trabalho assinada recebiam pouco acima do salário mínimo, enquanto aqueles sem carteira assinada não recebiam o mínimo especificado pela legislação vigente em ambos os anos, alcançando apenas R\$ 368, em 2009, e R\$ 424, em 2011.

Como se nota no **GRÁFICO 2 - Rendimento médio mensal real do trabalho principal dos empregados e dos trabalhadores domésticos, de 10 anos ou mais de idade, segundo a categoria do emprego no trabalho principal - Brasil - 2009/2011**<sup>24</sup>:

<sup>24</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Síntese de Indicadores, 2011. *Op. cit.* (p. 72)



É preciso lembrar que, consoante os dados expostos acima, o número de empregados domésticos que possuem carteira assinada corresponde a cerca de um terço de toda a categoria, do que se depreende que mais da metade desses trabalhadores - mais de três milhões de pessoas - não recebem sequer um salário mínimo.

A Pesquisa Mensal de Emprego de Outubro de 2012, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, indica que, de 2003 a 2012, a mudança em relação à proporção de empregados domésticos com e sem carteira assinada foi pouco expressiva, como se verifica na **TABELA 4 - Distribuição da população ocupada segundo as categorias de posição na ocupação**<sup>25</sup>:

Mês e ano	Empregados							Conta Própria	Empregador	Não Remunerado de Conta Própria ou Empregador
	Total	Setor Privado		Setor Público		Trabalhador Doméstico				
		Com Carteira	Sem Cart. + Não remun. Empregado	Militar ou Funcionários Públicos	Com cart. + Sem cart.	Com carteira	Sem carteira			
jan/03	74,1	40,5	15,5	7,4	3,5	2,6	4,6	19,3	5,6	1,1
nov/12	77,2	48,7	10,7	7,6	3,7	2,5	4,0	17,7	4,7	0,4

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego.

<sup>25</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores Sociais. Pesquisa Mensal de Emprego - Novembro, 2012. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Mensal\\_de\\_Emprego/fasciculo\\_indicadores\\_ibge/2012/pme\\_201211pubCompleta.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2012/pme_201211pubCompleta.pdf). Acesso em: 23/12/2012. (p. 32-33)

Os dados do DIEESE atestam que as maiores quantidades de mulheres nos serviços domésticos estão nas capitais nordestinas de Recife e Salvador, enquanto as menores são encontradas em Porto Alegre. É o que apontam as informações da **TABELA 5 - Distribuição das ocupadas por setor de atividade Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - 2010**<sup>26</sup>:

	(em %)						
Setor de Atividade	Belo Horizonte	Distrito Federal	Porto Alegre	Recife	Salvador	São Paulo	Fortaleza
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
Indústria	9,2	3,1	12,6	5,5	4,2	13,7	18,9
Comércio	14,5	14,5	17,3	19,3	17,6	15,8	20,3
Serviços	60,9	64,4	57,5	55,4	61,4	53,7	43,1
Construção Civil	1,0	(2)	(2)	(2)	(2)	0,6	(2)
Serviços Domésticos	14,3	15,8	12,0	16,9	15,1	15,7	16,7
Outros(1)	(2)	1,5	(2)	2,3	(2)	(2)	(2)

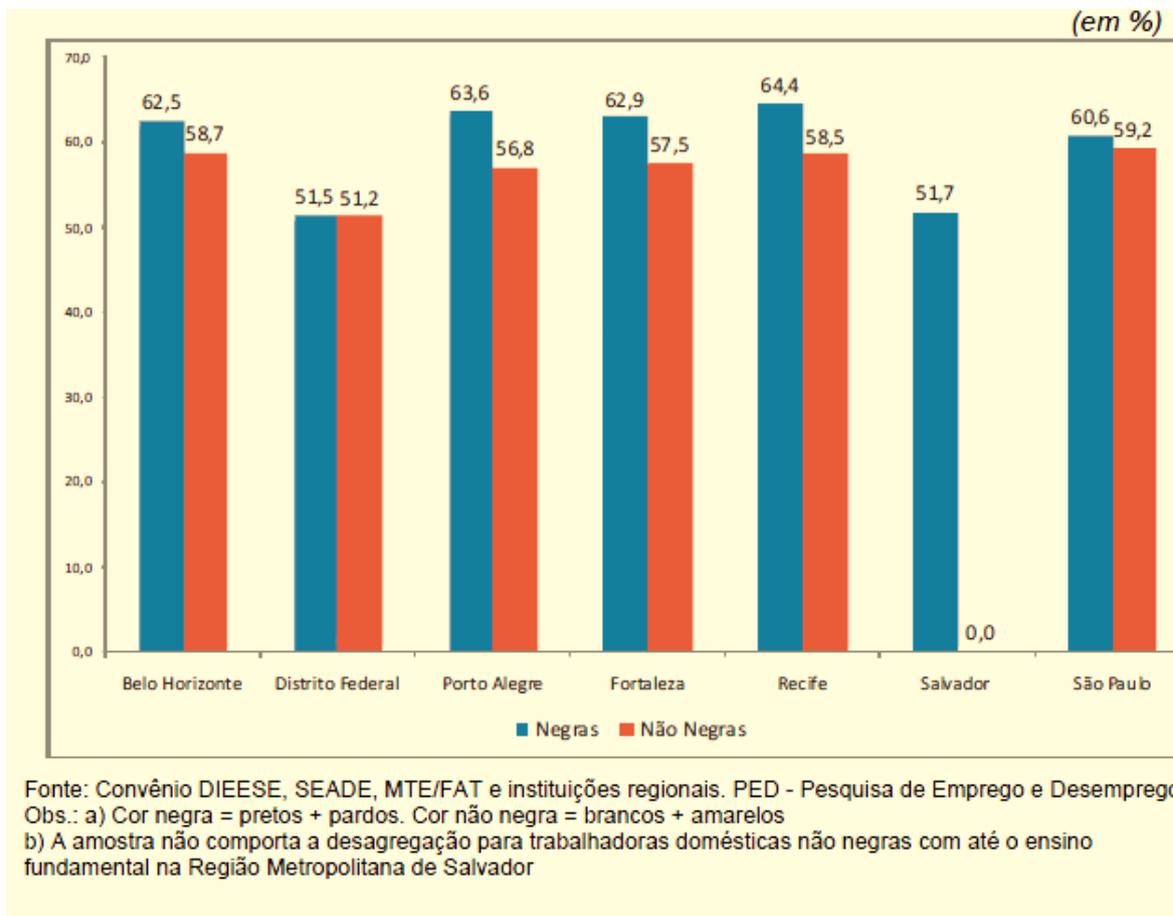
Fonte: Convênio DIEESE, SEADE, MTE/FAT e instituições regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego  
Nota: (1) Incluem agricultura, pecuária, extração vegetal, embaixadas, consulados, representações oficiais e outras atividades não classificadas  
(2) A Amostra não comporta desagregação para esta categoria

Novamente, aqui não há qualquer surpresa, uma vez que o nordeste é reconhecidamente uma das regiões mais pobres, ao passo que as capitais do sul possuem bons níveis de desenvolvimento e altos percentuais de população instruída. Destarte, como se infere, o trabalho doméstico está diretamente vinculado ao nível de vulnerabilidade social em que se encontra o indivíduo: quanto maior for esse nível, mais propenso ele estará a aceitar um emprego doméstico.

O DIEESE aponta, também, que o nível de instrução das empregadas domésticas é, em geral, baixo, não tendo a maior parte delas concluído o ensino fundamental, em todas as regiões analisadas, como sinaliza o **GRÁFICO 3 - Proporção das trabalhadoras domésticas negras e não negras com**

<sup>26</sup> Departamento Intersindical de Estatísticas e de Estudos Socioeconômicos - DIEESE. *As Características do Trabalho Doméstico Remunerado nos Mercados de Trabalho Metropolitanos*. Abril, 2011. *Op. cit.* (p. 3)

## até o ensino fundamental incompleto - Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - 2010<sup>27</sup>:



### Sendo esclarecido pelo DIEESE:

O nível de escolaridade das domésticas é, de maneira geral, baixo. Em todas as regiões analisadas, a maioria delas não chegou a concluir o ensino fundamental (*Gráfico 3, no presente texto - nota nossa*). Esta característica ficou mais evidenciada entre as domésticas negras que no caso das não negras, exceto no Distrito Federal e no Recife, onde as proporções eram semelhantes. Ou seja, o trabalho nos Serviços Domésticos, por não exigir níveis de instrução elevados, constitui uma das poucas possibilidades hoje existentes para o emprego de pessoas com baixa escolaridade, como é o caso de muitas mulheres adultas.<sup>28</sup>

### Combinados, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de

<sup>27</sup> Departamento Intersindical de Estatísticas e de Estudos Socioeconômicos - DIEESE. *As Características do Trabalho Doméstico Remunerado nos Mercados de Trabalho Metropolitanos*. Abril, 2011. *Op. cit.* (p. 8)

<sup>28</sup> *Ibid.* (p. 7)

Domicílios - PNAD, a “Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida População Brasileira” e a pesquisa “As Características do Trabalho Doméstico Remunerado nos Mercados de Trabalho Metropolitanos”, do DIEESE, fornecem um retrato bastante preciso da realidade da categoria dos empregados domésticos brasileiros, qual seja:

- É composta quase exclusivamente por mulheres;
- No contingente geral, a maioria é formada por negros;
- Os trabalhadores possuem pouco ou nenhum nível de instrução;
- Apenas cerca de um terço trabalha com carteira assinada;
- É, na média, a categoria com a mais baixa remuneração, não obstante as longas jornadas de trabalho.

Nas palavras de JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS:

Em resumo, o trabalho doméstico é o típico universo da exclusão brasileira: feminino, negro ou pardo e de baixa escolaridade, mal remunerado e com crescente responsabilidade pelo sustento do domicílio.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> SANTOS, José Aparecido dos. **Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho**. Em: *Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. (p. 208)

## Capítulo 3 - O Trabalhador Doméstico na Legislação

### 3.1 Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941

Apesar de ter sido uma das profissões iniciais no Brasil, a primeira regulamentação nacional sobre trabalhadores domésticos conta com pouco mais de 70 anos. Não se trata aqui de esquecimento do legislador, mas de uma questão bastante objetiva, e lamentável, na desigual sociedade brasileira: sendo a categoria de domésticos composta essencialmente por negros ou por trabalhadores pobres e pouco instruídos, o que lhes cabia era ter apenas o mínimo para sobreviver.

O pensamento dominante sempre promoveu a ideia de que não havia o que se garantir para indivíduos que viviam para servir. Por conseguinte, inexistia o que se regulamentar.

De maneira inédita, em 1941, foi editado o Decreto-lei nº 3.078, que versava sobre empregados domésticos.

Diz o art. 1º do Decreto que “são considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou em benefício destas”.

Em seguida, impõe o art. 2º:

**Art. 2º** É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico.

§ 1º São requisitos para a expedição da carteira:

- a) prova de identidade;
  - b) atestado de boa conduta, passado por autoridade policial;
  - c) atestado de vacina e de saúde, fornecidos por autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais e, onde não as houver, por qualquer médico, cuja firma deverá ser reconhecida.
- § 2º Nas localidades onde o número de empregados domésticos for avultado, poderão as inspeções de saúde ser confiadas, sem ônus para os cofres públicos, a instituições, médicas particulares idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização de competente autoridade policial.

§ 3º Os atestados a que se referem as alíneas b e c do § 1º serão renovados de dois em dois anos, sob pena de caducidade da respectiva carteira.

§ 4º A exigência da renovação a que se refere o parágrafo anterior desaparecerá, se o empregado continuar com o mesmo empregador.<sup>30</sup>

É possível depreender da leitura do dispositivo o manifesto caráter discriminatório que já se evidenciava desde a primeira regulamentação dessa categoria de trabalhadores. Ele limitava-se a assegurar a segurança física e a saúde da família, de modo que se buscava garantir que o empregado, advindo de uma classe considerada inferior, fosse, na acepção mais ampla da palavra, “limpo”.

O Decreto prevê ainda que, após seis meses de serviço permanente e exclusivo, o término da relação empregatícia deveria ser antecedido por um aviso prévio de oito dias por parte de quem o pretendesse.

Art. 3º O contrato de locação de serviço doméstico rescinde-se pela simples manifestação da vontade de qualquer dos contratantes.

§ 1º Após seis meses de serviço permanente e exclusivo, a restrição só se dará mediante o aviso prévio de oito dias por parte daquele que a pretender.<sup>31</sup>

O art. 7º, por seu turno, ratificava a característica de subserviência que deveriam ter os empregados domésticos:

Art. 7º São deveres do empregado:

- a) prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar;
- b) tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente dos seus serviços;
- c) desobrigar-se dos seus serviços com diligência e honestidade;
- d) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua, incúria ou culpa exclusiva;
- e) zelar pelos interesses do empregador.

Havia, previamente ao Decreto-lei nº 3.078/1941, algumas legislações regionais esparsas e de pouca efetividade que restaram revogadas com a edição do Decreto, de caráter nacional. Ele, porém, tampouco teve grande repercussão, porquanto tanto a doutrina como a jurisprudência o

---

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.

<sup>31</sup> *Ibid.*

perceberam desmunido de eficácia, já que ele não foi devidamente regulamentado.

Como assinala JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

Não é por outro motivo que, conquanto tenham sido tentadas algumas regulamentações locais do trabalho doméstico, todas inteiramente descumpridas, a primeira regulamentação de âmbito nacional com algum tipo de proteção ao doméstico só foi tentada pelo Decreto-lei n. 3.078, de 27.2.1941. Ainda assim, essa lei não teve nenhuma eficácia, pois a maior parte da doutrina e da jurisprudência entendeu que por falta de regulamentação ela não entrou em plena vigência.<sup>32</sup>

E registra MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

Um antigo diploma fez referência a esses trabalhadores (Decreto-lei n. 3.078, de 1941), com o fito de lhes atribuir determinados direitos. Porém impôs, expressamente, para sua efetiva vigência, a necessidade de regulamentação inferior – a qual jamais foi procedida.<sup>33</sup>

### 3.2 Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943

Se, em decorrência da falta de regulamentação, havia alguma dúvida sobre a aplicação ou não do Decreto-lei nº 3.078/1941, ela solveu-se no sentido da não aplicabilidade, visto que a Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, expressamente excluiu os empregados domésticos do rol de beneficiários.

A CLT surgiu em resposta não só a anseios sociais, mas também como forma de propiciar o manejo da recém-criada Justiça do Trabalho, em 1939. Nela reuniram-se todas as leis trabalhistas existentes à época e, a partir daí, foi formado o principal instrumento de defesa e implementação dos direitos dos trabalhadores.

Entretanto, em que pese ter sido resultado dos esforços de juristas de renome, como José de Segadas Viana e Arnaldo Lopes Süssekind, e de ser reputada como uma das grandes conquistas do Presidente Getúlio Vargas, a

---

<sup>32</sup> SANTOS, José Aparecido dos. *Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 209)

<sup>33</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010. (p. 362)

mesma Consolidação que preceitua não haver distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador - nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual -, cria diferenças, ao limitar o alcance das normas e fixar que elas não alcançariam os empregados domésticos e os trabalhadores rurais.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;<sup>34</sup>

Instaura-se, destarte, uma distinção no instrumento que deveria servir de emancipação e de defesa dos direitos de todos. Paradoxalmente, no governo do “Pai dos Pobres”, olvidou-se exatamente daqueles que já gozavam de pouca ou nenhuma perspectiva de melhoras nas condições de trabalho.

### **3.3 Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**

Com a exclusão dos trabalhadores domésticos da CLT, em 1943, essa categoria ficou praticamente desamparada pelo ordenamento jurídico, uma vez que, ainda que indiretamente, a Consolidação terminou por propagar o entendimento de que domésticos não possuíam direitos trabalhistas.

Na lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

---

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

A CLT excluiu, expressamente, os empregados domésticos do âmbito de suas normas protetivas (art. 7º, “a”). A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário do tempo de serviço. Apenas em 1972, quase trinta anos após a CLT, é que esses trabalhadores voltaram a receber algum tratamento por parte do legislador.<sup>35</sup>

A Lei nº 5.859 voltou a prever a Carteira de Trabalho e Previdência Social como um dos documentos necessários à admissão do empregado doméstico, ainda que esse requisito já constasse do Decreto-lei nº 3.078/1941, além do atestado de boa conduta e do atestado de saúde, a critério do empregador.

Ela também estipulava que domésticos possuíam direito a férias remuneradas de vinte dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, e que eles passavam a contar com os benefícios da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios, tudo a ser devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Como argumenta MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

A Lei n. 5.859/72 concedeu à categoria três únicos direitos: férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após cada 12 meses de trabalho; anotação de CTPS; inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Oficial. O decreto regulamentador da referida lei determinou ainda que se aplicasse ao empregado doméstico o capítulo celetista referente a férias (art. 2º, *caput*, Decreto n. 71.885/73).<sup>36</sup>

A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 71.885 de 1973, o que representou algum avanço na defesa dos direitos dos empregados domésticos, no entanto, a diferenciação entre eles e os trabalhadores abrangidos pela CLT continuava patente, pois apenas alguns direitos lhes foram concedidos, como apregoam JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e MAURICIO GODINHO DELGADO:

A anomia só foi extirpada pela Lei n. 5.859, de 11.12.1972, regulamentada pelo Decreto n. 71.885, de 9.3.1973. Só aí o trabalhador doméstico passou a ter direito de registro do contrato de trabalho na CTPS e a ser segurado obrigatório da Previdência Social, entre outros poucos direitos. Embora com essa lei tenha melhorado a sua condição social, o trabalhador

---

<sup>35</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho. Op. cit.* (p. 362)

<sup>36</sup> *Ibid.* (p. 363)

doméstico continuou desqualificado em relação aos demais trabalhadores, visto que apenas uma reduzida gama de direitos lhe foi assegurada.<sup>37</sup>

Nesse quadro, apenas no início da década de 1970, com a Lei n. 5.859, de 11.12.1972, é que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto. Anos após, com o surgimento da Constituição de 1988, é que foram ampliados substantivamente os direitos estendidos aos trabalhadores domésticos no país.<sup>38</sup>

Outro avanço pontual se deu por meio do Decreto nº 95.247/1987 que, ao regulamentar a Lei nº 7.418/1987, incluiu os empregados domésticos no rol de beneficiários do direito ao vale-transporte.

### **3.4 Constituição Brasileira de 1988**

Após mais de duas décadas de regime ditatorial no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi bastante comemorada, trazendo novos ares e a esperança de que finalmente se iniciasse um período democrático no país.

Considerada uma referência no tocante ao tratamento dado aos direitos e garantias fundamentais, sociais e políticos, a Constituição de 1988, a Carta Cidadã, sem dúvida, foi um importante instrumento de renovação e de implementação de direitos.

Ela dispôs não só a respeito dos direitos, mas, em especial, foram instituídas também as garantias constitucionais, os remédios a serem utilizados, quando um dos direitos previstos fosse desrespeitado.

No que tange ao trabalhador, a Constituição de 1988 foi além: há 34 direitos listados no art. 7º, constantes do Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”. Buscou-se amparar o trabalhador, para validar, de fato, os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, especificados no art. 1º da Carta Magna.

---

<sup>37</sup> SANTOS, José Aparecido dos. *Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 209)

<sup>38</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 363)

O *caput* do art. 7º prescreve que são abrangidos pelos direitos ali assinalados os trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)<sup>39</sup>

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo revela que o avanço não foi tão grande como esperado e que ele, a despeito do princípio da igualdade apregoado no art. 5º e da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos - prevista no art. 7º, XXXII -, na verdade, não se aplicava a todos os trabalhadores.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.<sup>40</sup>

Assim, dos 34 direitos arrolados, aos domésticos foram concedidos apenas nove, quais sejam:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;  
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;  
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;  
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;  
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;  
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;  
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;  
XXIV - aposentadoria;<sup>41</sup>

Todavia, seria precipitado retirar o mérito e o valor da Constituição de 1988: ela foi, e continua a ser, uma grande conquista dos

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>40</sup> *Ibid.*

<sup>41</sup> *Ibid.*

cidadãos brasileiros na construção de uma sociedade democrática e participativa e, conforme o seu preâmbulo, um instrumento “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.”<sup>42</sup>

No contexto da época, os nove direitos ali arrolados representaram não só o reconhecimento da classe dos trabalhadores domésticos, mas a sua inserção, expressa, no texto constitucional do país, e isso foi um enorme êxito.

Fixou-se na Lei Maior que os trabalhadores domésticos eram detentores de direitos e que, a partir daquele momento, eles poderiam reclamá-los de forma eficaz, porquanto alçados ao patamar constitucional.

O reconhecimento, entretanto, teve um duplo efeito: ao mesmo tempo em que pôde resguardar os nove direitos ali assegurados, o parágrafo único do art. 7º oficializou os trabalhadores domésticos como uma categoria à parte de trabalhadores, e as repercussões dessa distinção trouxeram graves consequências, como leciona JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

Esse é um aspecto essencial no projeto constitucional de cidadania, pois é a generalização dos direitos que possibilita a verdadeira coesão social e cria condições de convivência democrática. Como bem destacou Norberto Bobbio, são justamente os inúmeros debates sobre os direitos do homem, instituidores de um projeto humano comum, que constituem o “sinal premonitório do progresso moral da humanidade”, daí seu otimismo com a generalização do reconhecimento dos direitos do homem. Que direitos do homem seriam os nossos se condenassem uma significativa parcela de nossa população à inferioridade jurídica e moral?<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>43</sup> SANTOS, José Aparecido dos. Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho. *Op. cit.* (p. 210)

### 3.5 Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006

A Lei nº 11.324/2006 deu nova redação a dispositivos da Lei nº 5.859/1972. Trazendo mais alguns avanços aos empregados domésticos, a eles também passaram ser estendidos: o descanso remunerado em feriados, trinta dias corridos de férias e garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

Como salienta MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

A Lei n. 11.324/2006 (DOU de 20.7.06) fez nova extensão de direitos trabalhistas para a categoria doméstica: descanso remunerado em feriados (art. 9º da Lei 11.324/06, revogando exclusão constante no art. 5º da Lei n. 605/1949); 30 dias corridos de férias, para períodos aquisitivos iniciados após a data de sua publicação - 20.7.2006 (arts. 4º e 5º, Lei 11.324/06); garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 4-A, Lei n. 5.859/72, conforme Lei n. 11.324/06).<sup>44</sup>

Ademais, um dos artigos de grande relevo acrescentado à Lei nº 5.859/72 diz respeito ao entendimento que já havia sido consolidado há algum tempo, no sentido de que alimentação, vestuário, moradia e itens de higiene não poderiam implicar descontos na parcela remuneratória do empregado doméstico.

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.<sup>45</sup>

Como preceitua MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

O novo diploma também ratificou antiga interpretação jurídica no sentido de ser vedado "... ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia" (art. 2º-A, Lei 5.859/72, conforme Lei n. 11.324/06). É que a oferta de tais bens, neste tipo de relação sociojurídica, tem caráter evidentemente instrumental, viabilizando a melhor prestação de serviços; não tendo fins retributivos porém instrumentais, tais bens não poderiam mesmo ser descontados e nem somados ao montante salarial, para qualquer efeito (novo art. 2º-A, § 2º, Lei n. 5.859/1972).<sup>46</sup>

<sup>44</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit. (p. 364)

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

<sup>46</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit. (p. 364)

E, na mesma linha, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

Trata-se de reconhecimento expresso da natureza instrumental das utilidades fornecidas para uso no local de trabalho, em relação as quais prepondera o objetivo de propiciar os serviços e não de remunerar o trabalho.<sup>47</sup>

A proibição expressa foi importante, na medida em que retirou dessas utilidades o caráter remuneratório, tão utilizado por parcela dos empregadores para não remunerar o empregado ou para efetuar vultosos descontos no salário, como exemplifica JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

Recordo-me especificamente de um caso de uma jovem trabalhadora doméstica, de aproximadamente quinze anos de idade, que (sem exagero) se alimentava apenas com os restos dos pratos das crianças da casa e que dormia em colchonete no chão do quarto das crianças para que, se fosse necessário, as atendesse durante a noite. Em resposta ao pedido judicial de pagamento de salários, o qual nunca foi regularmente realizado, a empregadora alegou ser devido apenas 45% do salário mínimo, pois a trabalhadora já havia recebido alimentação e moradia, os quais nos percentuais previstos para a respectiva região chegavam a 55% do salário mínimo.<sup>48</sup>

A Lei nº 11.324/2006 também introduziu modificações à Lei nº 9.250/1995, de modo a permitir que o empregador pudesse deduzir do imposto de renda as contribuições patronais dos exercícios financeiros de 2007 a 2012, já que desde a Medida Provisória 1.986/99, convertida na Lei nº 10.208 e regulamentada pelo Decreto nº 3.361/2001, era possível a inscrição facultativa do empregado doméstico, por ato voluntário do empregador, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

### 3.6 Convenção nº 189 da OIT, de julho de 2011

A Organização Internacional do Trabalho - OIT é uma agência da Organização das Nações Unidas, cujo objetivo é assegurar que todos tenham

---

<sup>47</sup> SANTOS, José Aparecido dos. *Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 219)

<sup>48</sup> *Ibid.* (p. 219)

acesso a condições decentes de trabalho.

A organização apresenta o seu objetivo da seguinte forma:

O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.<sup>49</sup>

Nesse contexto, após dois anos de esforços conjuntos, em julho de 2011, na 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - CIT, em Genebra, foram aprovadas a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, ambas tratando sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

Os dois instrumentos objetivam proteger os empregados domésticos e garantir que esses trabalhadores tenham condições dignas de trabalho e de subsistência. Segundo a OIT, esse foi um passo importante no resgate da dignidade e dos direitos desses trabalhadores, os quais, ao longo da história, têm sido vítimas de inúmeras formas de discriminação e abusos<sup>50</sup>.

O conteúdo da Convenção aborda:

- Direitos humanos e direitos fundamentais no trabalho;
- Trabalho infantil doméstico;
- Proteção contra abusos, assédio e violência no local de trabalho;
- Condições de emprego não menos favoráveis do que aquelas garantidas ao conjunto dos trabalhadores;
- Proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes;
- Jornada de trabalho;
- Estabelecimento de remuneração mínima;
- Proteção social;
- Medidas de saúde e segurança no trabalho;
- Agências de emprego privadas;
- Acesso a instâncias de resolução de conflitos;
- Inspeção do trabalho.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup>Apresentação da OIT, veiculada no sítio eletrônico da organização. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25/12/2012.

<sup>50</sup>OIT BRASIL. Boletim - Gênero e Raça. Ano 1 - Número 2 - Outubro, 2011. (p. 1)

<sup>51</sup>*Ibid.* (p. 1)

A Recomendação, por sua vez, apresenta orientações para a implementação de programas e ações, versando sobre os seguintes temas:

- Liberdade de associação e direito à negociação coletiva;
- Medidas relacionadas à saúde de trabalhadores e trabalhadoras domésticas;
- Identificação e proibição de trabalho doméstico insalubre para crianças e proteção para trabalhadores/as domésticos/as jovens;
- Informações sobre termos e condições de emprego;
- Proteção contra abuso, assédio e violência no local de trabalho;
- Jornada de trabalho;
- Proteção quanto a remunerações e pagamento *in natura*;
- Condições adequadas de acomodação e alimentação;
- Saúde e segurança;
- Trabalhadores/as migrantes;
- Agências de emprego privadas;
- Inspeção do trabalho;
- Elaboração e implementação de políticas e programas;
- Cooperação internacional para proteção dos trabalhadores/as domésticos/as.<sup>52</sup>

De acordo com o artigo 21 da Convenção nº 189, ela entraria em vigor após doze meses da data de registro em que as ratificações de dois dos membros tivessem sido recebidas pelo Diretor Geral, o que ocorrerá, portanto, em setembro de 2013, pois as Filipinas foram o segundo país a ratificar a Convenção, em cinco de setembro de 2012, após o Uruguai, que já o havia feito em 14 de junho de 2012.

No Brasil, em setembro de 2012, a comissão tripartite, formada por trabalhadores, entidades patronais e pelo governo, concluiu seu parecer favoravelmente à Convenção nº 189. Mesmo com o voto contra das entidades patronais - que alegavam que a extensão de direitos acarretaria demasiados encargos aos empregadores -, trabalhadores e governo manifestaram-se a favor do texto, na tentativa da valorização do trabalho do empregado doméstico.

As posições foram noticiadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS nos seguintes termos:

A comissão patronal se posicionou contra a proposta da revisão do artigo 7º da Constituição Federal - medida que será necessária adotar após a ratificação da C189 - e alegou que a ampliação dos direitos geraria aumento do custo total com o trabalhador doméstico, impactando de forma negativa o orçamento familiar do empregador.

---

<sup>52</sup> OIT BRASIL. Boletim - Gênero e Raça. Ano 1 - Número 2 - Outubro, 2011. (p. 1)

Já a comissão dos trabalhadores e trabalhadoras, representada pelas centrais sindicais, considera fundamental a ratificação bem como a aprovação das medidas necessárias para a incorporação imediata na legislação brasileira conforme a convenção. Além disso, a comissão alegou que o trabalho doméstico no Brasil ainda é marcado por grandes déficits de trabalho decente e, portanto, a equiparação de direitos é uma medida urgente e necessária. Com isso, a bancada defendeu o imediato envio da proposta de ratificação da Convenção 189 da OIT ao Congresso Nacional bem como a adoção da Recomendação 201.

O Governo Federal também considera a convenção um importante instrumento de valorização da trabalhadora e do trabalhador doméstico como categoria e estima que serão necessárias modificações legislativas para colocar a constituição brasileira em conformidade com a convenção internacional. Após ouvir empregadores e trabalhadores, o governo manifestou seu parecer favorável à submissão da C189 ao Congresso Nacional para ratificação considerando a adoção das medidas legislativas necessárias para dar o seu devido cumprimento.<sup>53</sup>

Após o parecer, a Convenção ainda terá que ser apreciada pelo Congresso Nacional, o que poderá ocorrer por meio da PEC nº 478/2010, a ser analisada no capítulo 5 da presente monografia.

---

<sup>53</sup> Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS. Notícia veiculada em seu sítio eletrônico, em 19 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.contracs.org.br/destaques/68/comissao-tripartite-analisa-convencao-189-da-oit>. Acesso em: 25/12/2012.

## Capítulo 4 - A Relação de Emprego Doméstico: Características e Percepções da Realidade Brasileira

### 4.1 A relação de emprego doméstico

Para MAURÍCIO GODINHO DELGADO<sup>54</sup>, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas.

Na definição jurídica aqui exposta encontram-se os cinco elementos fático-jurídicos próprios a qualquer relação empregatícia (pessoa física; pessoalidade; onerosidade; subordinação; não-eventualidade). Nela se encontram discriminados os quatro elementos fático-jurídicos comuns a qualquer empregado, e que não têm qualquer especificidade na relação empregatícia doméstica: pessoa física do prestador; pessoalidade; onerosidade; subordinação. Encontra-se nela, também, um elemento fático-jurídico comum aos demais empregados, mas que recebe, no caso do doméstico, conformação jurídica relativamente distinta – trata-se da continuidade.<sup>55</sup>

MAURÍCIO GODINHO DELGADO<sup>56</sup> ensina que são elementos fático-jurídicos apenas da relação de emprego doméstico: a finalidade não lucrativa dos serviços, a apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e a execução dos serviços em função do âmbito residencial dos tomadores.

O mesmo autor também lembra que, para a corrente doutrinária dominante, um dos fatores que teria implicado a não extensão de todos os direitos constitucionais trabalhistas aos empregados domésticos seria a relação de fidúcia existente entre patrão e empregado.

Completa, por fim, a vertente interpretativa hegemônica que a omissão constitucional não teria sido fruto de mero equívoco ou inadvertência do legislador. A omissão percebida teria derivado, ao contrário, da compreensão de que não deve a ordem jurídica conferir garantia extensa de emprego em segmento em que a fidúcia sobreleva-se ao primeiro plano da relação de emprego. Tal

---

<sup>54</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Op. cit. (p. 354)

<sup>55</sup> *Ibid.* (p. 354)

<sup>56</sup> *Ibid.* (p. 354)

compreensão já seria clássica ao Direito brasileiro, constando, inclusive, do sistema estabilitário revogado da velha CLT, que sempre denegou a estabilidade genérica do conjunto dos empregados brasileiros ao segmento empregatício de ocupantes de cargos de confiança (art. 499, *caput*, CLT). Reconhecendo a fidúcia especial da relação empregatícia doméstica, não teria querido a nova Carta estender uma fixação jurídica ampla a esse segmento do mercado de trabalho.<sup>57</sup>

Ousa-se discordar da doutrina dominante, já que, apesar das peculiaridades na relação de emprego doméstico, essa é, fundamentalmente, apenas mais uma relação de emprego, dentre as tantas possíveis.

As diferenças existentes entre um empregado doméstico e um comum não são suficientes para legitimarem o tratamento desigual entre trabalhadores. Sem dúvida, há uma relação fiduciária e, em muitos casos, emocional entre patrões e empregados, porém, tal vínculo, em absoluto, não poderia ser usado de maneira a justificar a não extensão dos direitos constitucionais aos trabalhadores domésticos.

Ademais, essa relação, amplamente divulgada como uma das razões para a limitação dos direitos dos empregados domésticos, opera numa única via: ela protege o empregador - paradoxalmente, aquele que já goza de posição de superioridade.

A fidúcia não tem servido para proporcionar à massa de milhões de brasileiros empregados domésticos quaisquer melhoras nas condições de trabalho. Ao revés, ela é utilizada para legitimar um sistema baseado na objetificação de indivíduos, o que, obviamente, não pode ser associado com uma relação que vise à confiança, ou que nela se baseie.

É necessário, portanto, que haja uma modificação da própria concepção do que seria um empregado doméstico, uma vez que, como se observa, a suposta relação “fiduciária”, que distinguiria essa categoria das demais, na verdade, é uma falácia.

Não parece, tampouco, que o só fato de a unidade doméstica não visar ao lucro pudesse justificar a não extensão dos direitos, pois isso em

---

<sup>57</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho. Op. cit.* (p. 368)

nada altera a relação trabalhista entre patrão e empregado: trata-se de um contrato de trabalho como qualquer outro.

Quando se fala na prestação de um serviço que demanda uma contraprestação pecuniária, o indivíduo sabe que, ao contratá-lo, ele deverá contar com condições suficientes para fazê-lo. Não obstante, no que tange ao trabalho doméstico, esse entendimento parece não se aplicar, visto que a prática corrente é: não havendo fundos para uma contratação adequada, é possível relativizar os direitos básicos do empregado, em prol dos interesses do empregador.

Aproveita-se da vulnerabilidade das pessoas que buscam tais trabalhos e a justificativa, por vezes, ainda tem a pretensão de prestigiar o empregador, pois, se ele não o fizesse, “o empregado sequer teria para onde ir”.

#### **4.2 A distinção constitucional**

Ainda que o parágrafo único do art. 7º tenha, na verdade, tentado ampliar os direitos que existiam à época aos trabalhadores domésticos, ele terminou por consagrar uma diferença que inexistia, porquanto, na realidade, não há a classe dos domésticos e a dos demais trabalhadores, trata-se de uma classe única: a dos trabalhadores.

A distinção, porém, foi feita, como assevera ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA:

Nós recordamos que, em 1988, quando, para aquele momento, houve um relativo avanço na questão dos direitos dos trabalhadores domésticos, assegurando-lhes alguns direitos, não se chegou, naquele momento, à disposição de igualar os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores, criando uma subcategoria de trabalhadores. De fato, não dá para compreender essa diferença. Somente os aspectos culturais, somente alguns preconceitos de uma sociedade ainda bastante presa a suas origens escravocratas, vinham explicar essa diferenciação. Mas, do ponto de vista ontológico, nenhuma diferença justificaria essa restrição aos direitos dos trabalhadores

domésticos, o que aconteceu em 1988. Todos os trabalhadores urbanos e rurais têm uma série de direitos sociais, mas no tocante aos trabalhadores domésticos, o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal veio fazer uma restrição, elencando alguns dos direitos que seriam permitidos aos trabalhadores domésticos.<sup>58</sup>

Tais distinções dão margem à criação de subcidadãos, como argumenta JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

Com referência ao tratamento dado aos indígenas, Carlos Càrcova demonstra que “na América Latina o reconhecimento da diversidade abriu espaço na legislação de maneira difícil, preconceituosa e discriminadora” (CÀRCOVA, Carlos María. *A opacidade do direito*, p. 77). Em sentido análogo, o reconhecimento da existência de diferenças em modalidades específicas de relações de trabalho tem servido de justificativa (i)moral para condenar considerável parte da população à permanência em níveis de insignificância cultural, social e econômica.<sup>59</sup>

Na lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, as restrições são feitas no ordenamento jurídico, sem que haja em seu bojo uma diferença de fato:

É que pode o Direito conferir certos efeitos a um determinado evento, em um certo segmento social, omitindo ou negando os mesmos efeitos em outro segmento social. A própria legislação doméstica seria um retrato dessa dinâmica jurídica diferenciada: não obstante o empregado doméstico seja tão empregado quanto qualquer outro existente no mercado de trabalho, a lei nega a ele inúmeros direitos justralhistas, sem que se considere factível produzir-se interpretação extensiva favorável quanto às parcelas negadas (ilustrativamente, jornada de trabalho, FGTS, etc.).<sup>60</sup>

Desse modo, na tentativa de compreender a distinção feita pela Carta Maior, extrapola-se o âmbito jurídico da análise do texto constitucional e adentra-se a perspectiva histórico-sociológica desses trabalhadores.

Pelas particularidades brasileiras, o constituinte decidiu selecionar os direitos a serem concedidos aos empregados domésticos, embora o *caput* do art. 7º já fizesse menção aos trabalhadores urbanos e rurais, categorias

---

<sup>58</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Antônio de Oliveira Lima - Procurador do Ministério Público do Trabalho. *Notas Taquigráficas da Audiência Pública sobre a PEC nº 478/2010*, realizada em 5 de outubro de 2011. (p. 02)

<sup>59</sup> SANTOS, José Aparecido dos. *Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 223)

<sup>60</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 367)

que eles, obviamente, já se inseririam.

No entanto, na sociedade brasileira, há muito está consolidada a errônea concepção de que de um lado existem os trabalhadores e, de outro, os empregados domésticos, como se não se tratasse de um mesmo grupo de pessoas que permutam sua força laboral por uma prestação pecuniária.

A toda evidência, a explicação só pode ser encontrada no contexto social, uma vez que, objetivamente, a relação de emprego de um trabalhador doméstico em nada difere, em seu nível fundamental, daquela vivenciada por um operário ou por um professor: todas se baseiam na supramencionada troca.

Repise-se que não se negam as características próprias que a relação de emprego doméstico possui, antes, sugere-se que as particularidades nela presentes não são suficientes para distingui-la das demais, a ponto de tornar legítima a mitigação dos direitos dessa classe de trabalhadores.

Além disso, qual seria o fundamento jurídico para a não extensão dos outros direitos ali previstos? Não se questiona os inaplicáveis, e.g. participação nos lucros, mas os direitos básicos, como a remuneração do serviço extraordinário, a limitação da jornada semanal, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, dentre tantos outros. Tais fundamentos inexistem porque a restrição não possui razão jurídica.

Demonstra-se, por conseguinte, que questões ideológicas são inseridas no campo jurídico, na tentativa de justificar e de legitimar a exclusão dos trabalhadores domésticos da legislação. A completa supressão jurídica, ironicamente, é percebida como uma vantagem, visto que o empregado doméstico - que, supostamente, gozaria da mesma vida que seus patrões - não necessitaria de maior proteção.

Atente-se para a descrição da vida do empregado doméstico proposta por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

Características dos empregados domésticos - eis aspecto relevante, que é preciso acentuar, porque *sui generis* a tipologia da empregada das casas, ou melhor, da doméstica.  
*O trabalhador comum, regra geral, não reside no emprego: toma condução - uma, duas e até mais - para chegar ao lugar de*

trabalho. Paga as refeições do próprio bolso, ou, quando muito, tem o talão-restaurant, que cobre apenas parte da refeição. Ou, quando reside próximo ao emprego, o que é raríssimo, come em casa. Depende de transporte coletivo e nas viagens de ida e volta perde muitas horas, enfrentando filas nos ônibus, trens, metrô e, no final da jornada de trabalho, tudo recomeça com novas filas e horas de desconforto, para a volta ao lar. A *doméstica*, que mora no emprego, levanta-se de manhã, sempre mais tarde do que o trabalhador comum, prepara o café, alimenta-se, principiando o dia sem as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, com os meios de transporte. Partilha, a seguir, da vida da casa.

Prepara o almoço e come o mesmo tipo de comida dos patrões e a mesma sobremesa. À tarde prepara o jantar, ou o lanche, de que também participa na qualidade de comensal.

À noite, terminado o trabalho, está livre e, caso durma no emprego, tem quarto confortável, independente, com rádio ou televisão. Pode ainda ler os jornais, que os patrões já leram. E revistas.

Ao final desta normal jornada de trabalho - o que é a regra, no país, de norte a sul e, principalmente, nas Capitais e nas cidades grandes - a *empregada doméstica* nada gastou do próprio bolso com transporte, alimentação, higiene, vestuário (inúmeras patroas fornecem uniformes), material de limpeza, telefone, rádio, televisão, máquinas e aparelhos elétricos, em suma, pode guardar, integralmente, o salário no fim do mês, do que se conclui que, na prática, a relação empregatícia patroa-doméstica difere de modo radical da relação de emprego que se forma entre empresa e trabalhador, nas fábricas, escritórios, lojas, supermercados, onde a impessoalidade é a regra, pois os patrões raramente entram em contato com os trabalhadores quase sempre sob a direção imediata de gerentes e administradores.

Na relação de emprego patroa-empregada, qualquer problema pessoal da doméstica é comunicado à primeira, que dedica à empregada os mesmos cuidados dispensados aos outros membros da família, providenciando os primeiros cuidados e o atendimento de pronto-socorro, médico, de hospital e de dentista.<sup>61</sup>

Com a devida vênia, a visão traçada por esse renomado doutrinador não condiz, em absoluto, com a realidade dos milhões de empregados domésticos brasileiros.

Esse tipo de concepção, maculada por preconceitos e informações equivocadas, traz grandes prejuízos ao ganho de cidadania por parte desse segmento de trabalhadores porque, se eles são olvidados pelos próprios operadores do direito - que lutam por mudanças e atualizações na legislação, na busca de uma prestação jurisdicional mais plena -, a quem mais se poderá recorrer?

---

<sup>61</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *O empregado doméstico na Nova Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1989, *apud* COSTA, Joaze Bernardino. *Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2007. (243-245)

Cabe destacar a valiosa percepção de ANTÔNIO DE OLIVEIRA

LIMA:

Nós sabemos que muitos dos direitos assegurados hoje na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais não são respeitados, por uma série de fatores. E o principal deles está no campo dos valores e da ética. Muitos de nós defendemos os direitos humanos e defendemos a cidadania fora de nossa casa e acabamos nos esquecendo de promover cidadania dentro de nossa casa. Quantos promotores de direitos humanos nos vários campos, no campo do Direito, no campo da política, no campo da religião, não têm em sua própria casa um cidadão cujos direitos não são respeitados!<sup>62</sup>

Em melhores condições estariam os empregados domésticos, se dessa relação entre patrão e empregado fossem retiradas as características de especificidades, como fatores modificadores, pois, se considerados como meros empregados, eles teriam assegurados todos os direitos constitucionais aplicáveis.

Não só no que tange à extensão de direitos, a categoria de empregados domésticos têm sido esquecida pelo poder público: esse é apenas um dos diversos aspectos que demonstram a total falta de comprometimento.

A fiscalização sobre a legalidade e as condições do trabalho é pouca ou inexistente, já que se trata de milhões de trabalhadores que estão atualmente “empregados”, sem receberem sequer o salário mínimo e a despeito de não haver qualquer registro da relação empregatícia.

Nesses casos, a positivação constitucional da inviolabilidade domiciliar dá margem à perpetuação de abusos, porquanto se dificulta a possibilidade de inspeções, as quais poderiam identificar os excessos na relação de trabalho. Logo, o avanço nessa esfera deverá tangenciar o redimensionamento do espaço público-privado, para que o Estado possa fiscalizar e intervir, sempre que houver desacato aos direitos do doméstico.

O que se verifica é que a maior parte dos empregados domésticos ainda atua na informalidade e esse talvez seja um dos maiores exemplos da falta de atuação do governo, uma vez que diz respeito a um contingente de milhões de pessoas. São milhares de relações empregatícias

---

<sup>62</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Antônio de Oliveira Lima - Procurador do Ministério Público do Trabalho. Notas Taquigráficas da Audiência Pública sobre a PEC nº 478/2010, realizada em cinco de outubro de 2011. (p. 03)

terminadas e iniciadas a cada dia sem qualquer registro e nas quais uma das partes, além de contar com direitos limitados, é, em sua maioria, composta por indivíduos que desconhecem os poucos direitos que lhe são assegurados.

A maioria dos empregados domésticos ainda é composta de migrantes das áreas mais pobres do país, os quais saem de suas respectivas cidades esperando encontrar melhores oportunidades de trabalho e melhores condições de vida nas grandes cidades. O problema é que, advindos da extrema pobreza e com pouca instrução, essa massa de trabalhadores é extremamente vulnerável, de modo que facilmente cederá sua força laboral, por abrigo e comida.

Destarte, percebe-se que, para esses trabalhadores, os mais de cinco séculos que os separam dos primeiros empregados domésticos do Brasil pouco ou quase nada trouxeram de melhorias.

## Capítulo 5 - A Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2010

### 5.1 As tentativas frustradas de mudança

Após a promulgação da Constituição de 1988, não tardou para que se constatasse que a categoria dos empregados domésticos fora relegada a um nível inferior de trabalhadores e que era necessário que ocorressem mudanças, no sentido de equiparar os domésticos aos demais.

Porém, a pressão dos atores interessados, empregados domésticos e seus sindicatos, nunca foi suficiente para que as modificações passassem, de fato, a ser implementadas. Houve inúmeros projetos de lei que versaram sobre a extensão dos direitos constitucionais dos trabalhadores domésticos, mas eles ou terminavam arquivados, ou, na eventualidade de chegarem ao final da tramitação, eram vetados.

A Lei nº 11.324/06 trazia maiores considerações a respeito dos empregados domésticos. Todavia, os dispositivos que tratavam sobre o salário-família, o FGTS e a indenização de 40%, e o seguro-desemprego foram vetados pelo Presidente Lula, após as manifestações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social. Seguem os itens vetados:

Art. 3º - O *caput* do art. 65 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 3º-A. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, se dará mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

Art. 6º-A

§ 1º - O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses contados da dispensa sem justa causa.

Art. 6º - B

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária durante o período referido no inciso I do *caput* deste artigo, na condição de empregado doméstico;<sup>63</sup>

O dispositivo referente ao salário-família foi vetado por, supostamente, contrariar a Constituição, pois seria criado um benefício sem a respectiva fonte de custeio.

O argumento, contudo, é falho. Em primeiro, porque exclui arbitrariamente uma das maiores categorias economicamente ativas do país; e, em segundo, porque, se o governo tratasse os trabalhadores domésticos de forma isonômica, reconhecendo-lhes adequadamente seus direitos e fiscalizando seus deveres, eles representariam, igualmente, uma das categorias que mais poderia contribuir com a seguridade social, de modo que a fonte de custeio do benefício estaria garantida. Em suma, o governo negou um benefício pela existência de um problema que ele poderia solucionar, o que foi inaceitável.

Consta no veto:

A alteração aprovada, consistente na inclusão do empregado doméstico no *caput* do referido artigo apresenta-se eivada de vício de inconstitucionalidade, pois contraria frontalmente o § 5o do art. 195 da Constituição que determina expressamente que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

A concessão do salário-família, na forma proposta, também contraria o mandamento constitucional expresso no art. 201, segundo o qual, 'a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...)', pois ao criar despesa estimada em R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, a eventual manutenção do art. 3o resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social.<sup>64</sup>

No que tange ao FGTS e à indenização de 40%, as razões do veto são vexatórias, visto que o que se disse foi que, para garantir a pretensão constitucional do pleno emprego, será permitido o desrespeito a direitos fundamentais. Sem embargo, esse não pode ser considerado um caminho adequado, já que a pretensão carrega, de maneira indissociável, a ideia de

<sup>63</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 577, de 19 de julho de 2006.

<sup>64</sup> *Ibid.*

emprego digno, que garanta o sustento do empregado e no qual seus direitos são respeitados.

Seguem as razões do veto:

A alteração do art. 3º-A da Lei no 5.859, de 1972, torna obrigatória a inclusão do empregado doméstico no sistema da Lei no 8.036, de 1990. Com isso, tem-se não apenas a obrigatoriedade do FGTS como a da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, o que acaba por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para a informalidade e o desemprego, maculando, portanto, a pretensão constitucional de garantia do pleno emprego.

Neste sentido, é necessário realçar que o caráter de prestação de serviços eminentemente familiar, próprio do trabalho doméstico, não se coaduna com a imposição da multa relativa à despedida sem justa causa. De fato, o empregado doméstico é legalmente conceituado 'como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas' (art. 1º da Lei no 5.859, de 1972). Desta feita, entende-se que o trabalho doméstico, por sua própria natureza, exige um nível de fidedignidade e pessoalidade das partes contratantes muito superior àqueles encerrados nos contratos de trabalho em geral.

Desta feita, qualquer abalo de confiança e respeito entre as partes contratuais, por mais superficial que pareça, pode tornar insustentável a manutenção do vínculo laboral. Assim, parece que a extensão da multa em tela a tal categoria de trabalhadores acaba por não se coadunar com a natureza jurídica e sociológica do vínculo de trabalho doméstico.<sup>65</sup>

Já no que tange ao seguro-desemprego, alegou-se que o projeto não trazia a exigência de que fosse comprovado o recolhimento do FGTS, de forma que o empregado não poderia receber o benefício. Similarmente ao seguro-família, o governo negou a concessão de um direito constitucional sob o argumento da inexistência de fundos, quando esse obstáculo poderia ser superado, se houvesse o respectivo esforço governamental no sentido de ordenar e de fiscalizar o recolhimento das contribuições.

Nesse panorama, sempre houve grandes dificuldades para que as tentativas de extensão dos direitos constitucionais aos trabalhadores domésticos fossem exitosas.

Como aduz JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

Nesse contexto, o trabalho doméstico é exemplar, uma vez que

---

<sup>65</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 577, de 19 de julho de 2006.

registra características destacáveis dos progressos e retrocessos da nossa sociedade em matéria de condições de trabalho e de cidadania. O trabalho doméstico constitui uma das “franjas” do sistema capitalista e um de seus mais sutis paradoxos. Com efeito, nada mais se aproxima da servidão pessoal do que o trabalho doméstico e, enquanto essa modalidade de trabalho é diminuta na maior parte das sociedades capitalistas centrais, nos países periféricos, especialmente no Brasil, aumenta de forma impressionante e assume relevância social e econômica.<sup>66</sup>

## 5.2 A PEC nº 478/2010

Tendo em vista os avanços sociais pelo quais o país passou na última década, a necessidade de se assegurar os demais direitos básicos aos trabalhadores domésticos tornou-se cada vez mais premente.

Em 2008, o Governo Federal constituiu um grupo multidisciplinar que envolvia a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão para elaborar uma Proposta de Emenda à Constituição que viesse a sanar essa falha.

Todavia, o trabalho do grupo nunca foi concluído e, ante a omissão, apresentou-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 478 de 2010, que teve como primeiro signatário o Deputado Carlos Bezerra, a qual visava a revogar o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para afirmar a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Posteriormente, foi apresentada pela Deputada Gorete Pereira a Proposta de Emenda à Constituição nº 114 de 2011, que não só revogava o parágrafo único do art. 7º, mas dava nova redação ao *caput*, asseverando que os direitos ali mencionados se aplicavam aos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos domésticos.

Por versarem sobre o mesmo tema e coincidirem em seus objetivos, essa última foi apensada à PEC nº 478/2010. Na Comissão Especial

---

<sup>66</sup> SANTOS, José Aparecido dos. *Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 206)

criada para análise das propostas, coube à Deputada Benedita da Silva fazer a relatoria.

Ante as grandes repercussões que a aprovação da PEC nº 478 poderia acarretar, foi promovida uma série de audiências públicas em 2011 e 2012, contando com a participação e as percepções de inúmeros atores envolvidos no processo de reconhecimento de direitos aos empregados domésticos.

Compareceram às audiências membros da Magistratura e do Ministério Público, representantes de organizações em defesa dos direitos dos empregados domésticos e, em especial, da mulher, além de representantes de organismos internacionais e de forças sindicais.

Ao se analisar as notas taquigráficas das referidas audiências, os relatos são unânimes, no sentido de que a equiparação dos direitos ocorre tardiamente e de que não há, no aspecto jurídico ou moral, qualquer justificativa válida para legitimar o fato de que empregados domésticos têm sido considerados cidadãos de segunda classe.

Em diversos momentos, remeteu-se ao passado escravocrata brasileiro para demonstrar que, não obstante a escravidão tenha sido oficialmente abolida há mais de um século, o regime de servidão persiste na cultura brasileira como uma prática aceitável.

Segundo Rebeca Tavares, Representante e Diretora Regional da ONU Mulheres Brasil e Cone Sul, em audiência com a Comissão Especial em 19 de outubro de 2011, a PEC nº 478 seria um dos meios para a realização da “abolição” que permanece inconclusa por mais de 120 anos no Brasil.<sup>67</sup>

Ainda, foi destacado que a implementação de direitos dos empregados domésticos enfrenta dificuldades práticas, porquanto, de acordo com Rosângela Rassy - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais (Sinait), os auditores-fiscais do trabalho não possuem competência para fiscalizar as relações de trabalho doméstico, em que pese as denúncias sobre condições de trabalho e as orientações sobre cálculos trabalhistas desses

---

<sup>67</sup> SILVA, Benedita da. Voto referente à PEC nº 478/2010, em 9 de julho de 2012. (p. 15)

trabalhadores compõem mais de 90% da demanda das Superintendências Regionais.<sup>68</sup>

Relembrou-se, também, que um dos grandes argumentos para a não extensão dos direitos, qual seja, a possibilidade de despedidas em massa, não corresponde ao que já foi observado em outros momentos, quando se utilizou a mesma defesa para tentar impedir os parcos avanços legislativos obtidos no passado.

Nas palavras de ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA, citado por BENEDITA DA SILVA:

A justificativa para não se conceder a igualdade é sempre em relação ao fato de que assegurar mais direitos aos domésticos trará desemprego. Mas tal justificativa já foi apresentada em outros momentos, inclusive em relação ao aumento do salário mínimo, mas a realidade mostrou que a política de proteção às relações de trabalho levou ao crescimento econômico que gerou mais empregos. Assim, a defesa mais forte para a aprovação da PEC é a defesa da dignidade do trabalhador doméstico.<sup>69</sup>

Corroboradas por JOAZE BERNARDINO COSTA, professor e sociólogo da Universidade de Brasília, também em citação de BENEDITA DA SILVA:

Importante chamar atenção para os seguintes aspectos: não existe nenhuma novidade nas críticas conservadoras que se apresentam para este debate; o desemprego previsto quando da ampliação dos direitos para os trabalhadores domésticos não se concretizou em nenhuma das ocasiões analisadas.<sup>70</sup>

Nota-se, portanto, que a corrente conservadora fia-se mais na recalitrância do que no aspecto real do que poderia ocorrer quando da extensão dos direitos e que, mais uma vez, busca-se dar nova roupagem a preconceitos e conveniências, como forma de legitimar a estagnação legislativa, na qual se encontra a categoria dos domésticos.

É preciso que se entenda que tentar explicar o não alcance de direitos básicos a indivíduos determinados, sob o pretexto de que, de outra forma, essas pessoas estariam desempregadas, não pode servir de justificativa

---

<sup>68</sup> SILVA, Benedita da. Voto referente à PEC nº 478/2010, em 9 de julho de 2012. (p. 18)

<sup>69</sup> *Ibid.* (p. 45)

<sup>70</sup> *Ibid.* (p. 45-46)

para legitimar tal prática. Em especial, porque a palavra emprego, numa sociedade democrática e cidadã, encerra em si mesma a perspectiva de um trabalho digno e capaz de assegurar condições e meios favoráveis de subsistência a todos.

Além disso, não se pode utilizar o argumento do aumento de encargos para o governo como forma de mitigação dos direitos de trabalhadores, como destaca ELEONORA MENICUCCI, Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

Mas, a perspectiva de ampliação desses direitos impõe ao Estado e à sociedade um olhar mais inclusivo referente aos direitos e ao enfrentamento das responsabilidades sociais; impõe assumir os encargos devidos. Impõe, em nome da democracia e dos direitos da cidadania, abandonar a postura que até agora nega direitos básicos como são os trabalhistas - e que constituem a linha que separa a escravidão do trabalho decente -, sob o argumento menor de que custam encargos.<sup>71</sup>

É forçoso perceber que quando se fala em “conquistas” da categoria dos domésticos não se trata de direitos inéditos: desde o primeiro diploma legal federal que versou sobre empregados domésticos, o Decreto-lei nº 3.078/1941, o que ocorre é a simples extensão de direitos que já eram assegurados aos demais trabalhadores, de modo que empregados domésticos sempre estiveram em uma situação de defasagem, e os chamados avanços seriam apenas para diminuir esse déficit.

### 5.3 O Substitutivo

Nesse contexto, a conclusão dos debates foi a de que o objetivo da PEC nº 478 - a equiparação dos empregados domésticos aos demais trabalhadores - era válido e configurava-se como uma dívida do Estado para com essas pessoas. Contudo, uma nova discussão iniciou-se, na medida em que agora

---

<sup>71</sup> MENICUCCI, Eleonora. Em notícia veiculada no sítio eletrônico da Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/noticias/artigos/18-12-correio-braziliense-a-libertacao-das-domesticas-eleonora-menicucci/?searchterm=conven%C3%A7%C3%A3o%20189>. Acesso em: 23/12/2012.

era necessário buscar a melhor forma de operacionalizar a modificação no texto constitucional.

Com o amadurecimento dos debates, observou-se que, embora não houvesse, de fato, uma distinção, em nível fundamental, entre a relação de emprego doméstico e a dos demais trabalhadores, uma vez feita a restrição pelo próprio texto constitucional, simplesmente revogar o parágrafo único não ensejaria as mudanças esperadas.

Ao revés, retirar o parágrafo único do art. 7º, segundo o que previa a PEC nº 478/2010, poderia significar um retrocesso, porquanto os nove direitos que haviam sido assegurados já não estariam expressos, deixando os empregados domésticos novamente desprovidos de amparo no ordenamento jurídico.

Conforme documenta a Relatora, Deputada BENEDITA DA SILVA:

Essa controvertida questão foi levada, inclusive, por meio de ofício desta Relatora, ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que se posicionou exatamente no sentido de que a mera revogação do Parágrafo único do art. 7º levaria à interpretação de que o que se pretende é a exclusão dos direitos hoje assegurados aos domésticos. Esses trabalhadores não teriam mais, por falta de disposição em legislação infraconstitucional, os seguintes direitos: salário-mínimo, irreduzibilidade salarial, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado, licença à gestante, licença-paternidade e aviso-prévio de, no mínimo, trinta dias. Tal interpretação foi reforçada, nas audiências, pelos representantes do Judiciário Trabalhista, Dra. Comba Marques Porto, Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Dra. Solange Barbosa de Castro Coura. Todos se manifestaram no sentido de que o mais correto, no sentido lógico-jurídico, e o mais seguro, seria a manutenção do referido parágrafo único, que passaria a vigorar com nova redação que estenderia outros direitos previstos nos incisos do art. 7º da Constituição compatíveis com as relações de trabalho doméstico.<sup>72</sup>

No mesmo raciocínio, apenas incluir a expressão “inclusive os domésticos” no *caput* do art. 7º e revogar o parágrafo único, como constava na PEC nº 114/2011, tampouco cumpriria o objetivo de maneira eficiente, visto que existem ali direitos não aplicáveis aos domésticos.

Nesse panorama, de forma a não arriscar um retrocesso e a

---

<sup>72</sup> SILVA, Benedita da. Voto referente à PEC nº 478/2010, em 9 de julho de 2012. (p. 55)

deixar a proposta o mais clara possível, optou-se por registrar, expressamente, os direitos que deveriam ser estendidos aos empregados domésticos, em acréscimo ao texto constitucional de 1988, por meio do substitutivo apresentado pela Relatora Benedita da Silva.

Assim, em atenção às reivindicações da categoria, o novo texto teve por intento evitar estender os direitos de forma genérica. Para isso, foi analisada a compatibilidade de cada um dos incisos do art. 7º, de modo que todos os direitos aplicáveis seriam arrolados expressamente, no seguinte texto:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, bem como a sua integração à previdência social.<sup>73</sup>

Destarte, com a nova redação, os empregados domésticos, à semelhança dos demais trabalhadores, passariam a contar com: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (I); seguro-desemprego (II); FGTS (III); garantia de salário-mínimo, quando a remuneração for variável (VII); remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (IX); proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa (X); salário-família (XII); jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (XIII); adicional de serviço extraordinário (XVI); redução dos riscos inerentes ao trabalho (XXII); creches e pré-escolas para filhos e dependentes até seis anos de idade (XXV); reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (XXVI); seguro contra acidentes de trabalho (XXVIII); proibição de discriminação de salário, de função e de critério de admissão (XXX); proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência (XXXI); proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezesseis anos (XXXIII); e igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo e o avulso (XXXIV), além daqueles direitos que já lhes eram concedidos.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 478/2010, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, foi aprovada em primeiro turno, na

---

<sup>73</sup> SILVA, Benedita da. Voto referente à PEC nº 478/2010, em 9 de julho de 2012. (p. 58)

Câmara dos Deputados, no dia 21 de novembro de 2012, com 359 votos favoráveis e 2 contrários. Em seguida, no dia 4 de dezembro de 2012, a proposta foi aprovada em segundo turno, com 347 votos favoráveis, 2 contrários e 2 abstenções.

A PEC seguiu para o Senado e se encontra, até o momento, 23 de dezembro de 2012, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde aguarda distribuição.

## Considerações Finais

A naturalização da exclusão de determinados segmentos sociais no Brasil mostra-se como parte da história: alguns avançam, outros não. Há, de fato, uma marginalização de agrupamentos específicos e tal constatação revela o verdadeiro estágio de avanço social no qual o Brasil se encontra.

No que tange aos empregados domésticos, forma-se um círculo vicioso, uma vez que nem a sociedade em geral dá a devida atenção à categoria e nem os indivíduos que a compõem sentem-se encorajados, ou preparados, para lutar pela mitigação das diferenças.

Objetivamente, empregados domésticos têm sido percebidos ao longo da história como instrumentos que possibilitam aos seus empregadores levarem vidas mais confortáveis e plenas, ignorando-se o fato de que eles também são pessoas e que a busca pela felicidade e por uma vida digna também seria parte de seus projetos pessoais.

Trata-se de um contingente de quase sete milhões de pessoas que compõem um dos maiores grupos economicamente ativos do país, mas que se encontra desprovido de proteção, no concernente a direitos básicos, previamente garantidos aos demais trabalhadores.

Um dos grandes óbices para o real avanço é ignorar-se o fato de que, a despeito do que estatui a Constituição Federal de 1988, não somos todos iguais perante a lei, já que a própria Carta Magna possibilitou a distinção entre indivíduos, ao não estender aos trabalhadores domésticos os direitos constitucionais trabalhistas.

Por todo o exposto, urge que a PEC nº 478/2010 seja aprovada, contudo, presume-se que não bastará a mera alteração do texto constitucional, para proporcionar aos empregados domésticos melhores condições de trabalho e o resgate de sua cidadania.

Seria nobre acreditar que, uma vez estendidos, os direitos passassem a ser implementados, entretanto, sabe-se que, não obstante serem os avanços legislativos importantes, eles, de *per si*, não são suficientes para

promoverem as mudanças necessárias, pois, pela inexistência de fiscalização e pelo preconceito arraigado na cultura brasileira, a tendência é a de que a informalidade e o desrespeito aos direitos persistam. Ademais, a contumaz jurisprudência restritiva em relação aos domésticos colabora para que as transformações nesse entendimento sejam ainda mais árduas.

O assunto aqui apresentado refere-se à *extensão* dos direitos constitucionais aos trabalhadores domésticos, todavia, a triste realidade é que muitos ainda não têm assegurados os direitos que *já* compõem o texto constitucional.

Modificar verdadeiramente as condições estruturais de *subcidadania*<sup>74</sup> e retirar esses trabalhadores da *(auto)estigmatização estrutural imobilizadora*<sup>75</sup> exigirá esforços de diversas esferas sociais, para que não só a Constituição perceba todos como iguais, mas, mais importante, que as pessoas se percebam como iguais e que enxerguem no outro - *que se enxerguem no outro* - indivíduos semelhantes e portadores dos mesmos anseios e sonhos.

A mudança constitucional é apenas o início.

---

<sup>74</sup> SANTOS, José Aparecido dos. *Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho*. *Op. cit.* (p. 206)

<sup>75</sup> *Ibid.* (p. 214)

## Referências Bibliográficas

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Os Direitos Fundamentais e a Constitucionalização do Direito do Trabalho**. Em: **Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008.

BECHARA, Evanildo. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

BIANCHI, Amsterdam H. **O Homem e seu sistema Jurídico**. In. GADAMER, H. G. e VOGLER, P. **Nova antropologia: o homem em sua existência biológica, social e cultural**. São Paulo: EPU, Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito**. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bibi e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24/12/2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>. Acesso em: 24/12/2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24/12/2012.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm). Acesso em: 24/12/2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Notas Taquigráficas da Audiência Pública sobre a PEC nº 478/2010**, realizada em 5 de outubro de 2011. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/empregado\\_domestico/Audiencia%20Publica%20-%20Comissao%20Especial%20PEC%20-%2005-10-2011.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/empregado_domestico/Audiencia%20Publica%20-%20Comissao%20Especial%20PEC%20-%2005-10-2011.pdf). Acesso em: 24/12/2012

COSTA, Joaze Bernardino. **Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007\\_JoazeBernardinoCosta.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf). Acesso em: 21/12/2012.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves e DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

Departamento Intersindical de Estatísticas e de Estudos Socioeconômicos - DIEESE. **As Características do Trabalho Doméstico Remunerado nos Mercados de Trabalho Metropolitanos.** Abril, 2011. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FE44B208D575F/DIEESE\\_Trabalho%20Dom%C3%A9stico%202011.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FE44B208D575F/DIEESE_Trabalho%20Dom%C3%A9stico%202011.pdf). Acesso em: 20/12/2012.

DUMONT, Louis. **O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna.** Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Indicadores Sociais. Pesquisa Mensal de Emprego** - Novembro, 2012. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Mensal\\_de\\_Emprego/fasciculo\\_indicadores\\_ibge/2012/pme\\_201211pubCompleta.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2012/pme_201211pubCompleta.pdf). Acesso em: 23/12/2012.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Síntese de Indicadores, 2011.** Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_anual/2011/Sintese\\_Indicadores/sintese\\_pnad2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf). Acesso em: 20/12/2012.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2012.** Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 29. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2012/SIS\\_2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf). Acesso em: 20/12/2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 17ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho.** Em: **Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois.** São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil: de escravas a trabalhadoras.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/pub/td/1998/td\\_0565.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/1998/td_0565.pdf). Acesso em: 20/12/2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OIT BRASIL. **Boletim - Gênero e Raça. Ano 1 - Número 2 - Outubro, 2011.** Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/boletimgra%C3%A7a\\_666.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/boletimgra%C3%A7a_666.pdf). Acesso em: 25/12/2012.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição.** Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf). Acesso em: 20/12/2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem nº 577, de 19 de julho de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-577-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-577-06.htm). Acesso em: 23/12/2012.

ROMERO, Mary. **Maid in the U.S.A.** Routledge: New York, 1992.

SANTOS, José Aparecido dos. **Trabalho Doméstico, Constituição e Cidadania: Perspectivas para uma transformação social por meio do Direito do Trabalho. Em: Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois.** São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Benedita da. **Voto referente à PEC nº 478/2010, em 9 de julho de 2012.** Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=SBT+1+PEC47810+%3D%3E+PEC+478/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=SBT+1+PEC47810+%3D%3E+PEC+478/2010). Acesso em: 15/12/2012.